

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Concede remissão dos débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, abrangidos por sentenças transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, cujo recolhimento tenha sido dispensado por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* comprehende apenas as sentenças que, em decorrência da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, tenham tido a sua eficácia interrompida ou tenham sido objeto de ação rescisória, na forma do inciso V do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pondo fim a relevante controvérsia sobre a matéria.

A partir de então, a Receita Federal do Brasil, com respaldo jurídico no Parecer nº 492/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,



\* C D 2 3 7 0 5 7 1 3 1 3 0 0 \*

passou a exigir a contribuição de todos contribuintes, inclusive daqueles que já possuíam decisões transitadas em julgado que reconheciam a constitucionalidade da referida CSLL e dispensavam o seu recolhimento.

Instado a se manifestar sobre o tema, em 2011 o Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.118.893, que “***o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade***”, ressaltando que, “***declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de constitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência***”.

Recentemente, contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 955.227 e nº 949.297, concluiu que “***as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo***”.

Essa reversão do entendimento jurisprudencial já consolidado há mais de uma década, porém, tem proporcionado grave insegurança jurídica e sujeitado os contribuintes a autuações vultuosas, referentes a fatos geradores passados.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual, concede remissão dos débitos de CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, cujo recolhimento tenha sido dispensado por sentenças transitadas em julgado.

Entendemos que a medida, que encontra fundamento no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, colaborará para remediar o grave quadro de insegurança mencionado, bem como para preservar a estabilização das relações jurídicas promovida pela coisa julgada.



Com essas considerações, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ZÉ VITOR



\* C D 2 2 3 7 0 5 7 1 3 1 3 0 0 \*

